

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.731, de 2001

Denomina “Rodovia Padre Cícero Romão Batista” o trecho da BR-116 compreendido entre os viadutos da Av. Treze de maio e o bairro Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela, de iniciativa do Deputado Marcelo Teixeira, tem por objetivo atribuir a denominação de “Rodovia Padre Cícero Romão Batista” ao trecho urbano da BR-116, situado entre os viadutos da Av. Treze de Maio e o bairro Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Autor enaltece a figura do conhecido religioso e político cearense, nascido na cidade de Crato, em 1844. Realça que Padre Cícero foi escolhido como personalidade do século, no Estado do Ceará, por meio de escrutínio popular.

Segundo a Justificação, eleito Prefeito do recém-criado Município de Juazeiro do Norte, em 22 de julho de 1911, onde desenvolvera intenso trabalho pastoral, o expoente da fé cristã distinguiu-se, também, como administrador. Impulsionou o desenvolvimento da região e, entre outras realizações, estimulou a expansão da agricultura, contribuiu para a instalação

de escolas e desenvolveu políticas de apoio à população durante as secas e epidemias.

Aduz que Padre Cícero chegou a ocupar também a Vice-Presidência do Ceará.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Albérico Filho, que teve por objetivo, apenas, corrigir a nomenclatura do logradouro, a qual é denominada oficialmente com o numeral 13.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2001 e do seu Substitutivo.

Trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País,

especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram redigidas em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Ressalta-se, inclusive, que o Substitutivo proposto na Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoou a técnica da proposição inicial, na medida em que corrigiu a grafia do nome do logradouro citado.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2001 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator